



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**21/06/2017
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2017.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 86/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	21
2	PLC 201/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	30
3	PLS 175/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	38
4	PLS 445/2016 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	53
5	OFS 42/2015 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	62
6	OFS 8/2017 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	67

7	RCT 10/2017 - Não Terminativo -		70
8	RCT 11/2017 - Não Terminativo -		75
9	RCT 15/2017 - Não Terminativo -		77
10	RCT 14/2017 - Não Terminativo -		80
11	PDS 30/2011 - Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	84
12	PDS 49/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	89
13	PDS 309/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	93
14	PDS 370/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	98
15	PDS 37/2016 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	103
16	PDS 57/2016 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	108
17	PDS 368/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	112
18	PDS 22/2016 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	116
19	PDS 32/2016 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	120
20	PDS 36/2016 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	124

21	PDS 98/2016 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	128
22	PDS 45/2016 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	133
23	PDS 67/2016 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	137
24	PDS 71/2016 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	141
25	PDS 55/2016 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	145
26	PDS 282/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	149
27	PDS 72/2016 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	153
28	PDS 279/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	157
29	PDS 289/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	161
30	PDS 325/2015 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	165
31	PDS 340/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	169
32	PDS 54/2016 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	175
33	PDS 70/2017 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	179
34	PDS 90/2017 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	183

35	PDS 92/2016 - Terminativo -	SEN. WALDEMAR MOKA	187
36	RCT 16/2017 - Não Terminativo -		191

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
 VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
PMDB		
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Airton Sandoval(10)
VAGO(12)(8)		2 Hélio José(11)
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Paulo Rocha(PT)(1)(15)	PA (61) 3303-3800	1 Gleisi Hoffmann(PT)(1)
VAGO(1)(14)		2 Lindbergh Farias(PT)(1)
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Ângela Portela(PDT)(1)(15)
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(1)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Omar Aziz(PSD)(2)	AM (61) 3303-6581 e 6502	1 Gladson Cameli(PP)(2)
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Ivo Cassol(PP)(2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	1 Lídice da Mata(PSB)(3) 2 Cristovam Buarque(PPS)(6)
VAGO		BA (61) 3303-6408 DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
VAGO(5)(13)		1 Pedro Chaves(PSC)(5)
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	2 Eduardo Lopes(PRB)(5)
(1)	Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).	
(2)	Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).	
(3)	Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).	
(4)	Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).	
(5)	Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).	
(6)	Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).	
(7)	Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).	
(8)	Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).	
(9)	Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).	
(10)	Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).	
(11)	Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).	
(12)	Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).	
(13)	Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.	
(14)	Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).	
(15)	Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).	

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8H:30MIN

SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 21 de junho de 2017
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA
14^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Inclusão dos itens 35 e 36.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 17/05/2017;
- 2) A matéria foi retirada da pauta da reunião do dia 17/05/2017, a pedido do relator, para reexame.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 201, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Autoria: Deputado João Colaço

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas que apresenta.

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 22/03/2017, 05/04/2017 e 07/06/2017;
- 2) A matéria foi retirada da pauta da reunião do dia 05/04/2017, a pedido do relator, para reexame;
- 3) A matéria foi retirada da pauta da reunião do dia 07/06/2017, a pedido do relator;
- 4) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 22/03/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
- 2) Em 18/10/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 3) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS;
- 4) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, de 2016

- Terminativo -

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas da reuniões dos dias 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
- 2) Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

OFICIO "S" Nº 42, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 13/2015, de que trata o PDC 650/2003, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., no município de Capão da Canoa - RS.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pelo sobrerestamento do Ofício "S" nº 42 de 2015 nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de novo Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/06/2017;

2) Em 07/06/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 6

OFICIO "S" Nº 8, de 2017

- Não Terminativo -

Comunica, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.610, de 2002, a composição do controle societário da Empresa Jornalística Editora e Gráfica Ecco Ltda.

Autoria: Editora e Gráfica Ecco Ltda.

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento.

Observações:

1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/06/2017;

2) Em 07/06/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 10 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para debater a situação atual da ciência brasileira e o recente corte orçamentário de 44% verificado nessa área estratégica. (...)

Face ao exposto, julgamos oportuna e necessária a realização da Audiência Pública com os seguintes convidados, sem prejuízo de outros nomes: Sr. Álvaro Toures Prata, Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação; Sr. Luiz Davidovich, presidente da Academia Brasileira de Ciências; Sra. Helena Nader, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Sr. Fernando Peregrino, presidente da CONFIES; e Representante da Associação Brasileira de Agências de Fomento à Ciência e Fundações Universitárias.

Autoria: Senador Jorge Viana

Observações:

1) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 17/05/2017 e 07/06/2017.

2) Em 07/06/2017, o requerimento foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 11 de 2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 10, de 2017, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para inclusão de representante do Ministério do Planejamento na audiência pública para debater a situação atual da ciência brasileira e o recente corte orçamentário de 44% verificado nessa área estratégica.

Autoria: Senador Jorge Viana

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 17/05/2017 e 07/06/2017.
- 2) Em 07/06/2017, o requerimento foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA

Nº 15 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, ouvido o Plenário deste respeitável Colegiado, para debater a estratégia digital brasileira, notadamente no que tange ao Plano Nacional de Conectividade e ao Plano Nacional de Internet das Coisas (internet of things – IoT). Para tanto, sugiro que sejam convidados: o Sr. Maximiliano Martinhão, Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); o Sr. Eduardo Navarro, Presidente da Telefônica Vivo no Brasil; o PhD. Márcio Iorio Aranha, Professor da Universidade de Brasília (UnB); o Sr. Maurício Casotti, Especialista em IoT da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD).

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA

Nº 14 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública Conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Ciência e Tecnologia, a fim de discutir os impactos econômico e social da implementação de um marco regulatório de proteção de dados pessoais pelo Estado brasileiro, com a presença dos convidados indicados no Requerimento.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

Em 13/06/2017, foi aprovado, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Requerimento – CAE nº 119 de 2017, que requer a realização de Audiência Pública Conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Ciência e Tecnologia, a fim de discutir os impactos econômico e social da implementação de um marco regulatório de proteção de dados pessoais pelo Estado brasileiro.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 30, de 2011

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apuí, Estado do Amazonas.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pelo sobremento do Projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, até que seja recebida resposta ao Requerimento de Informação nº 707 de 2016, relativo ao PDS nº 408 de 2010, que dispõe sobre a outorga de permissão à mesma entidade.

Observações:

- 1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
- 2)A matéria foi retirada das pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017 e 07/06/2017, a pedido do relator.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 49, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS Itda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
- 2)Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 309, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE INÚBIA PAULISTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
- 2)Em 03/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 370, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CARAGUATATUBA - ZONA SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2) Em 03/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 37, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBARETAMA - ARCI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibaretama, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2) Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA BOA NOTÍCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 31/05/2017 e 07/06/2017;

2) Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 368, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ourolândia, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 22, de 2016****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE SOBRADINHO - BAHIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 32, de 2016****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
 2) Em 03/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 36, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE BAIXIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baixio, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/06/2017;
 2) Em 07/06/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 98, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE BRUMADINHO - ACRCEAB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;
 2) Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 45, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à OCAM COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 67, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RIO FORTE DE APOIO A COMUNICAÇÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centenário, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 03/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 71, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ORGANIZAÇÃO RADIODIFUSÃO DE CESÁRIO LANGE LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 55, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE GARARU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gararu, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões do dia 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 282, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à INHANDAVA PROMOÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1)A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017;

2)Em 10/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 72, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – FUFS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 28

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 279, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ÂNGULO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ângulo, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 20/10/2015, 03/11/2015, 17/11/2015 e 15/12/2015;

2) A matéria foi retirada da pauta da reunião do dia 17/11/2015, a pedido do relator.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 29

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 289, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA CAMPINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 17/05/2017 e 31/05/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 30

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 325, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga à autorização a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA para explorar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 31

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 340, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE MONTE AZUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 03/05/2017, 10/05/2017, 17/05/2017 e 31/05/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 32

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 54, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE PORTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 70, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cascavel, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 34

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 90, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada ao CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPITÓLIO MG para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 92, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Crato, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 36**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA****Nº 16 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública a ser realizada dia 5 de julho, para debater a situação financeira da empresa OI. À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública: Presidente da Oi, Marco Schroeder; Presidente da Anatel, Juarez Quadros; Conselheiro do TCU, Bruno Dantas e Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.890/2009, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.*



SF117208-52519-02

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.890, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Especificamente, acrescenta três parágrafos ao art. 125, o qual assegura proteção especial, em todos os ramos de atividade, à marca registrada no Brasil que for considerada de alto renome.

O § 1º faculta ao titular de marca registrada no Brasil requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independentemente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro. O § 2º estabelece que, caso haja deferimento do pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de seu alto renome, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome. Por fim, o § 3º faculta

a terceiro com legítimo interesse requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos do reconhecimento.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CCT. Não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

II – ANÁLISE



SF17208-52519-02

O PLC nº 86, de 2015, vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de propriedade intelectual.

Quanto aos aspectos constitucionais, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Além disso, foram observadas as regras acerca da iniciativa parlamentar. Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade e vem elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLC nº 86, de 2015, aprimora as regras acerca do reconhecimento de uma marca considerada de alto renome.

As marcas de produto e serviços, conforme previsão do inciso I do art. 123 da Lei de Propriedade Industrial, são específicas dos setores nos quais tais produtos ou serviços estão enquadrados. No entanto, a mesma lei estabelece em seu art. 125 que as marcas de produtos e serviços consideradas de alto renome podem ter sua proteção estendida para todos os ramos de atividade. Esse é o caso das marcas que alcançam um patamar de reconhecimento tal que extrapolam o ramo de atividade ao qual são originalmente ligadas em decorrência do elevado prestígio a elas associado,

bem como da qualidade de seus produtos e serviços, do amplo reconhecimento público e do poder de diferenciar e de atrair consumidores.

O titular de marca com essas características registrada no Brasil possui o direito de distingui-la das demais contra o aproveitamento parasitário por parte de terceiros ou o registro de marcas semelhantes para ramos de atividades distintos, o que pode resultar na diluição de sua capacidade distintiva. Contudo, a atual legislação é omissa no tocante ao processo de reconhecimento de uma marca como sendo de alto renome.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial vem editando e aprimorando normas infralegais para definir os requisitos necessários para a comprovação e o reconhecimento de marcas de alto renome. Por exemplo, sua Resolução nº 121, de 2005, determinava que a proteção especial deveria ser requerida *pela via incidental, como matéria de defesa, quando da oposição a pedido de registro de marca de terceiro ou do processo administrativo de nulidade de registro de marca de terceiro que apresente conflito com a marca invocada de alto renome*. Contudo, segundo a referida Resolução, o direito conferido pelo art. 125 da Lei de Propriedade Industrial somente poderia ser exercido quando efetivamente afrontado, o que vinha gerando insegurança jurídica.

Um grande avanço foi trazido pela Resolução nº 107, de 2013, atualizada pela Resolução nº 172, de 2016, que tornou o reconhecimento do alto renome de uma marca um processo autônomo e prévio à aplicação da proteção especial conferida pela Lei, não restando mais vinculado a qualquer requerimento em sede de defesa.

Embora a atual norma infralegal tenha contribuído para o esclarecimento da matéria, é preciso que o direito dos detentores de marcas com características de alto renome seja assegurado de forma clara na Lei de Propriedade Industrial. É justamente esse o objetivo do PLC nº 86, de 2015, ao incluir dispositivo que facilita ao titular de marca registrada no Brasil requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, a qualquer momento. O projeto determina, ainda, que, em caso de deferimento do pedido, será anotado no registro de marca o reconhecimento de seu alto renome. Assim, o titular da marca terá um documento que comprove o seu direito à proteção especial.

Atendendo sugestões encaminhadas pelo INPI com o objetivo harmonizar o texto com as resoluções citadas, apresentamos emenda que altera a redação do § 2º e acrescenta um novo § 3º, para determinar que o



SF17208-52519-02

reconhecimento do alto renome tenha um prazo de validade de 10 anos e que o requerimento de renovação deva ser instruído com dados recentes que o justifiquem.

Ademais, é importante destacar que o §3º do PLC nº 86, de 2015, renumerado como §4º pela emenda, explicita o direito de terceiros virem a requerer ao INPI o exame de insubsistência de alto renome. Tal previsão serve como uma garantia para aqueles que eventualmente possam ter seus direitos prejudicados pela extensão de uma marca para outros ramos de atividade além daquele para o qual seu registro foi originalmente concedido. No entanto, a redação do referido parágrafo restringe a eficácia de tal direito ao impedir que o requerimento de insubsistência seja apresentado durante os três primeiros anos após reconhecimento da marca de alto renome. Tal restrição não parece ser necessária ou justificável.



SF17208-52519-02

Apesar destas pequenas restrições à sua redação, é importante ressaltar que o projeto de lei acerta ao estabelecer regras objetivas para a concessão e a renovação de marcas de alto renome, preenchendo assim uma lacuna existente na redação original da chamada Lei de Propriedade Industrial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.....

§ 1º Ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independentemente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

§2º - Deferido o pedido, o reconhecimento do alto renome da marca será publicado e vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Extinção do registro da marca objeto do reconhecimento do alto renome;

II - Reforma da decisão que concluiu pelo deferimento do reconhecimento do alto renome.

§3º - Poderá o titular da marca reconhecida como de alto renome, a partir do último ano do prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, requerer novo reconhecimento do alto renome da marca, instruindo seu requerimento com dados recentes que comprovem haver o reconhecimento fático desse alto renome por ampla parcela do público brasileiro em geral.

§ 4º É facultado a terceiro com legítimo interesse requerer ao INPI exame de insubsistência de alto renome.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117208-52519-02
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 2015

(Nº 4.890/2009, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 125.

§ 1º Ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independentemente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

§ 2º Deferido o pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de seu alto renome, observadas as disposições dos arts. 161 a 164 desta Lei, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de

reconhecimento de marca de alto renome.

§ 3º É facultado a terceiro com legítimo interesse requerer ao INPI exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos do reconhecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=640646&filename=PL+4890/2009)

À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2



PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517 de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, que *altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517 de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

O art. 1º acrescenta o inciso XIV-A ao art. 10 da referida Lei, criando uma nova fonte de receita para o FNDCT: 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. O art. 2º traz a cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.



SF1748-08787-69

Na justificação, o autor destaca a relevância do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em sua atividade de fomento e apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Afirma que são exíguos e estreitos os recursos direcionados ao FNDCT, razão pela qual sugere que parte dos citados recursos sejam direcionados para o Fundo.

Após o exame desta Comissão, o projeto irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre a presente matéria.

Desde sua apresentação, em 1996, o autor do projeto destacava a importância do fomento e do apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico por parte do Estado. Trata-se, assim, de uma iniciativa que continua atual.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi inicialmente instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Naquela ocasião, o fundo já apresentava a finalidade principal de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Segundo o art. 2º desse Decreto-Lei, o Fundo contava com as seguintes fontes: a) recursos orçamentários; b) recursos de incentivos fiscais; c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas; e e) recursos de outras fontes. Após um período de interrupção, o FNDCT foi legalmente reestabelecido pela Lei nº 817, de 18 de janeiro de 1991.

Atualmente, o Fundo é regulamento pela Lei nº 11.540, de 2007. Conforme o art. 11 dessa Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos,

intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de CT&I.

O crescimento das atividades financiadas pelo FNDCT foi acompanhado de um aumento de suas fontes finanziadoras: o art. 10 da Lei 11.540, de 2007, prevê quinze fontes de recursos para o fundo, entre as quais se destacam as dotações consignadas na lei orçamentária anual, a parcela dos *royalties* sobre a produção do petróleo ou gás natural, o percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica e o percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infraestrutura rodoviária para exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações.

Em que pese a maior disponibilidade de recursos do Fundo, quando analisamos o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil, fica claro que o País ainda tem muito a avançar. A literatura científica já identificou o investimento no setor como uma das forças motrizes do desenvolvimento econômico e social dos países. O desenvolvimento científico e tecnológico é um dos principais determinantes tanto do crescimento econômico quanto do aumento da qualidade de vida da população.

Em relação às contrapartes internacionais, o Brasil ainda deixa muito a desejar no tocante ao investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Conforme dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Brasil investe cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento, enquanto os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE investem o dobro disso. Países como Israel e Coreia do Sul, líderes mundiais em investimento em P&D, chegam a investir mais de 4% do PIB. Fica evidente, portanto, o quanto ainda temos a avançar nessa área.

Alguns poderiam alegar que uma redução dos prêmios tenderia a reduzir o interesse dos participantes e, consequentemente, a arrecadação total dos concursos de prognósticos. Todavia, no presente caso, a redução de apenas 1% da arrecadação bruta não será substancial a ponto de afastar os apostadores. Uma simulação feita pela Consultoria de Orçamentos desta Casa mostrou, por exemplo, que um prêmio acumulado de R\$ 50 milhões, teria o seu valor reduzido para pouco menos de R\$ 49 milhões com a vigência do projeto em tela, uma redução de apenas cerca de 2% no prêmio pago.





SF1748-08787-69

Por outro lado, este projeto poderia reduzir ligeiramente os recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O art. 2º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, prevê como receita do Fies 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. Em relação aos 30% da renda líquida, não haverá diminuição desse fundo, porque o montante a ser destinado ao FNDCT será retirado diretamente do valor alocado ao prêmio, não afetando, portanto, as demais parcelas de financiamento. Já os prêmios prescritos destinados ao Fies alcançaram, em 2016, o valor de R\$ 320 milhões, segundo dados da Consultoria de Orçamentos. Considerando a redução de 2% nesse montante, teríamos aproximadamente R\$ 6 milhões, o que representaria, segundo a Consultoria, 0,5% da receita do Fies oriunda dos concursos de prognósticos em 2016. Assim, para evitar que o projeto em análise promova tal redução nesse importante Fundo, propomos emenda para que tais recursos sejam ressalvados, evitando prejudicar a área de educação.

Sugerimos, por fim, um pequeno reparo na redação da ementa do projeto para explicitar o objeto da futura Lei, evitando a chamada “ementa cega”, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 2015, com as emendas a seguir.

EMENDA N° – CCT (ao PLC nº 201 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV-A do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 2015:

“XIV-A – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, **ressalvados os recursos de premiação não procurados pelos contemplados**

dentro do prazo de prescrição destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).”

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)
(ao PLC nº 201 de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 2015:

“Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para lhe destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF1748-08787-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 201, DE 2015

(Nº 2.517/1996 NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV-A:

“**Art. 10.**

.....

XIV-A – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD03DEZ1996.pdf#page=153>

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

3

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da
Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei
nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina
as atividades de pesquisa e comerciais com
organismos geneticamente modificados (OGM),
para dispor sobre a realização de audiências
públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescendo-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à

liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

A matéria retorna para reexame deste relator.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, algumas considerações elaboradas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e pela Frente Parlamentar da Agricultura foram encaminhadas a este relator para análise.

O projeto em tela retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

A realização de audiências públicas já está prevista na legislação em vigor, inclusive podendo ser requerida pela própria sociedade civil que tem interesse na matéria ou no OGM que poderá ser liberado. Nesse sentido, ressalto que a CTNBio corresponde a instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Portanto, apesar da nobre intenção da autora, os argumentos acima elencados são relevantes e pertinentes. Nesse sentido entendo que no mérito a proposta não deve prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 1º ao art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2º. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para

pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

“Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.””(NR)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN. WALDEMAR MOKA
RELATOR: SEN. PAULO DAVIM - Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. VAGO
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>RELATOR</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2014

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 15.

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei facilita à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

4

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2016, do Senador Roberto Muniz, que *cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2016, de autoria do Senador Roberto Muniz. A proposição visa a obrigar os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados a atenderem, de forma gratuita, ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

Em seu art. 1º, o projeto determina que os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados deverão aceitar ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

O art. 2º estabelece que a não observância dos preceitos estabelecidos ensejará as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A possibilidade da expedição de normas complementares específicas pelos órgãos competentes está fixada no art. 3º.

O art. 4º define que os direitos previstos na futura lei não excluirão outros, desde que mais benéficos ao consumidor.

O art. 5º determina a gratuidade das ligações para os citados serviços de atendimento telefônico.

Por fim, no art. 6º, é estabelecido em 90 dias o prazo de vigência da futura lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra altamente relevante.

É inegável que a massiva popularização da telefonia móvel transformou esse serviço no principal meio de comunicação dos brasileiros. Apesar disso, a telefonia fixa ainda é utilizada por uma parcela substancial da população. Assim, entendemos correta a opção adotada de exigir que os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados aceitem ligações de telefones fixos e móveis.

De maneira semelhante, entendemos que a gratuidade das ligações é medida essencial. Sem isso, de fato, os usuários seriam obrigados



SF117209_30744-17

a pagar para registrar reclamações junto às prestadoras, o que se mostra absolutamente inapropriado.

Dessa forma, o projeto se mostra necessário para que se garanta a efetiva qualidade dos serviços regulados, proporcionando aos usuários meios adequados para solucionar demandas junto às respectivas prestadoras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2016.



SF117209_30744-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 445, DE 2016

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços deverão aceitar ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

Art. 2º. A inobservância desta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.

Art. 3º. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor.

Art. 5º. As ligações para o referido serviço de atendimento telefônico serão gratuitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dados da Anatel indicam que o Brasil terminou Julho de 2016 com 252,6 milhões de celulares e densidade de 122,55 cel/100. Já a base de linhas fixas ativas em fevereiro de 2016 somou 25.255.961.

Ou seja, a telefonia móvel é quase cinco vezes maior que a fixa. O que não é surpresa, dadas as diversas facilidades e funcionalidades que um celular proporciona ao usuário.

Fato é que o celular, cada dia mais, assume especial papel no cotidiano da população mundial. Nos EUA, em 2013, mais de 40% dos lares já não contavam com linhas fixas (O estudo é do Centro para Controle e Prevenção de Doenças).

No Brasil, o domínio dos celulares é ainda maior. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em setembro de 2013, 51,3% das residências brasileiras usam apenas linhas de celular, e não têm telefone fixo.

Ainda segundo a Pnad, o predomínio dos lares sem linhas fixas é comum nas camadas mais pobres: cerca de 60% dos lares com renda abaixo de dez salários mínimos (R\$ 6.222, na época) escolheram usar o celular como meio de comunicação telefônica.

Ou seja, o SAC, que é gratuito, acaba por servir de forma mais fácil e acessível apenas quem possui melhores condições financeiras.

Vale lembrar ainda aqueles que moram em pequenas cidades e escolheram ter apenas os celulares como meio de comunicação. Foi daí, por



sinal, que recebi do cidadão Márcio José de Jesus Silva, do município Rio Real-Bahia, a ideia para este projeto de lei, a quem desde já agradeço pela ideia e oportunidade de trazer mais acessibilidade ao povo do Brasil.

Na contramão das estatísticas e da praticidade, muitos SACs não aceitam ligações provenientes de celulares, o que por vezes gera extremo aborrecimento e dificuldades para uma população que cada vez mais usa apenas celulares.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 56

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o *Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 13, de 2015, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício "S" nº 42, de 2015, (OFC nº 70, de 2015, na Câmara dos Deputados)*, que comunica ter sido autorizada a transferência indireta, do controle societário, para outros grupos de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., no município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 13, de 2015, que comunica ter sido autorizada a transferência indireta, do controle societário, para outros grupos de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., no município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício "S" nº 42, de 2015 (OFC nº 70, de 2015, na origem), que encaminha a Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, acompanhada do Despacho de 7 de junho de 2010 e da Exposição de Motivos nº 36, de 8 de fevereiro de 2010, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta o novo quadro societário da concessionária, além de declarar que a Consultoria Jurídica daquela Pasta manifestou-se favoravelmente à

transferência, por entender que os novos sócios preenchem as qualificações exigidas pelas normas que regem o serviço.

Em 13 de setembro de 2016, a matéria foi apreciada pela CCT, que aprovou o Requerimento de Informações nº 709, de 2016, solicitando ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações complementares para subsidiar a deliberação.

A resposta ao citado requerimento foi enviada por meio do Ofício nº 12.125/2017-SEI-MCTIC, de 28 de março de 2017, que encaminhou a Nota Informativa nº 33/2017-SEI-MCTIC.



II – ANÁLISE

O Requerimento nº 709, de 2016, da CCT, solicitava, em seus itens I a IV:

I - data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que detém a outorga do referido serviço de radiodifusão;

II - números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

III - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

IV - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física que detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

A Nota Informativa nº 33/2017-SEI-MCTIC trouxe elementos que atendem aos itens I, II e IV do requerimento.

Com relação ao item III, embora a Nota Informativa nº 33/2017-SEI-MCTIC indique que encaminharia anexo para comprovar a

nacionalidade dos participantes no capital social da entidade, esse material não foi localizado na documentação.

Dessa maneira, a apreciação da matéria ainda carece de algumas das informações anteriormente solicitadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo **encaminhamento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do novo requerimento de informações** a seguir, e pelo sobremento da tramitação do Ofício “S” nº 42, de 2015, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO N° , DE 2017

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no Ato nº 2, de 2011, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à transferência de controle societário de que trata o Ofício “S” nº 42, de 2015:

- comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2017, que comunica alteração do controle societário da EDITORA E GRÁFICA ECCO LTDA.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática comunicação acerca de alteração de controle societário da Editora e Gráfica ECCO Ltda., encaminhada pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 8, de 2017.

O contrato social, com a quarta alteração contratual, encaminhado para a análise desta Comissão, indica que a empresa, sediada no município de Londrina, Estado do Paraná, atua em vários segmentos da comunicação, entre eles a edição, impressão e comercialização de cadernos especiais para jornais, de livros, de jornais e de periódicos, podendo enquadrar-se no rol de “empresas jornalísticas”.

Portanto, a alteração contratual vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), entre outras atribuições, examinar questões atinentes à comunicação e à imprensa.

O art. 222 da Constituição Federal estabelece que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determina que:

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

De acordo com as informações encaminhadas, a empresa passou a ter como principal acionista a Senhora Alessandra Andrade Vieira Mejia, com o controle de 60% de suas quotas. Os demais 40% permaneceram sob a propriedade do Senhor Cláudio Eduardo de Andrade Vieira. Ambos os sócios são, segundo o documento, brasileiros natos.

Verifica-se, portanto, que estão atendidos os requisitos legais e constitucionais que tratam da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 8, de 2017, que comunica a alteração de controle societário da EDITORA E GRÁFICA ECCO LTDA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117948-86745-50
|||||

7

RCT
00010/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CCT

SF117613.79803-09

REQUEIRO, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para debater a situação atual da ciência brasileira e o recente corte orçamentário de 44% verificado nessa área estratégica.

Nos últimos quinze anos, especialmente nos governos do Presidente Lula e da Presidente Dilma, o número de pesquisadores – mestres e doutores – formados no País quadruplicou. Também houve aumento do número de universidades públicas. Com isso, a produção científica brasileira saltou de menos de 1% do total mundial para cerca de 2,5% – crescimento superior à média global. Nesse período, as universidades brasileiras passaram a representar sete dos dez principais patenteadores no País junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. O ranking é liderado pela PETROBRAS, seguida pela UNICAMP, USP e UFMG.

Mas, ainda há muito a se avançar. Mesmo sendo uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil não aparece entre os cinquenta países mais competitivos. Em dois rankings que levam em consideração a capacidade de inovação, o país encontra-se atrás de norte-americanos, europeus, asiáticos, africanos e vizinhos latino-americanos. No *IMD World Competitiveness Scoreboard 2015*, o Brasil ocupa a 56º posição entre 61 países pesquisados. No *World Economic Forum Global Competitiveness*

Report 2015-2016, o Brasil ocupa a 75º posição entre 144 países, sendo o último colocado entre os BRICS.

Para estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.243, de 2016, da qual fui relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT do Senado Federal.

Contudo, recentemente, a comunidade científica brasileira deixou de ter motivos para comemoração. Nesse sentido, a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, levou inquietação aos pesquisadores no Brasil em razão do congelamento, por vinte anos, dos investimentos no desenvolvimento científico e tecnológico. Para o presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC), Sr. Luiz Davidovich, “*se continuarmos na situação atual por mais 20 anos será mortal; vamos voltar ao status de colônia extrativista. Na verdade, não digo nem 20 anos. Se for cinco, já será extremamente complicado*”.

Nos últimos dias, esse quadro sombrio para a pesquisa científica nacional foi ainda mais agravado com o corte orçamentário de 44% para o orçamento da área da ciência. No último dia 3 de abril, a prestigiada revista Nature, uma das mais conceituadas revistas de divulgação científica do mundo, publicou matéria sobre o recente corte, que pinta um quadro de total desmonte da ciência no Brasil.



Conforme as informações veiculadas por essa grande revista internacional, “os cientistas brasileiros ficaram horrorizados com uma redução de 44% no orçamento federal de ciência, anunciado pelo governo do país em 30 de março. Depois de anos de austeridade, os pesquisadores temem que o último corte dramático destrua a ciência do país”.

Com efeito, além da extinção do Ministério da Ciência e Tecnologia como pasta autônoma e da extinção do programa Ciência sem Fronteiras, os cientistas do Brasil se defrontam, agora, com um drástico corte orçamentário que comprometerá projetos científicos de grande relevo para o país, como o de Luz Síncrotron, por exemplo.

Conforme Davidovich, presidente da Academia Brasileira de Ciências, “o novo orçamento é uma bomba atômica contra a ciência brasileira”. Ele adverte que os cortes prejudicarão a pesquisa e o desenvolvimento nas próximas décadas. “Se estivéssemos em guerra, poderíamos pensar que essa era uma estratégia de uma potência estrangeira para destruir nosso país. Mas, em vez disso, somos nós fazendo isso para nós mesmos”, acrescentou ele.

Ainda conforme a matéria da revista de renome mundial, Davidovich e Helena Nader, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), escreveram, de forma preventiva, cartas a Temer e ao ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, alertando sobre o impacto de um corte potencial em um já apertado orçamento científico, mas suas advertências não foram levadas em consideração. “O governo agiu sem ouvir o Estado. Mostra uma miopia absoluta”, disse Nader.



Em nosso entendimento, são fatos gravíssimos que mostram, de fato, uma visão míope e tacanha sobre um setor que é absolutamente vital para a competitividade da economia brasileira e o futuro do Brasil.

Face ao exposto, julgamos oportuna e necessária a realização da Audiência Pública com os seguintes convidados, sem prejuízo de outros nomes:

- Sr. Álvaro Toube Prata, Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
- Sr. Luiz Davidovich, presidente da Academia Brasileira de Ciências;
- Sra. Helena Nader, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- Sr. Fernando Peregrino, presidente da CONFIES; e
- Representante da Associação Brasileira de Agências de Fomento à Ciência e Fundações Universitárias.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE VIANA**



8

RCT
00011/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CCT

REQUEIRO, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 10, de 2017, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para inclusão de representante do Ministério do Planejamento na audiência pública para debater a situação atual da ciência brasileira e o recente corte orçamentário de 44% verificado nessa área estratégica.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE VIANA**



9

RCT
00015/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CCT

SF17476.40021-55

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, ouvido o Plenário deste respeitável Colegiado, para debater a estratégia digital brasileira, notadamente no que tange ao Plano Nacional de Conectividade e ao Plano Nacional de Internet das Coisas (*internet of things – IoT*).

Para tanto, sugiro que sejam convidados:

- o Sr. Maximiliano Martinhão, Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);
- o Sr. Eduardo Navarro, Presidente da Telefônica Vivo no Brasil;
- o PhD. Márcio Iorio Aranha, Professor da Universidade de Brasília (UnB);
- o Sr. Maurício Casotti, Especialista em IoT da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD).

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 19 de abril, este Colegiado aprovou o plano de trabalho relativo ao acompanhamento das políticas públicas relativas à ampliação do acesso às conexões em banda larga, em curso pelo Poder Executivo.

Como resultado do trabalho, será apresentado relatório, até o final de 2017, com vistas à elaboração de proposições para o aprimoramento da legislação pertinente.

Para continuar o debate, propomos a realização de uma audiência pública com representantes do governo, fabricantes de processadores, professores e pesquisadores, que deverão tratar de aspectos como o Plano Nacional de Conectividade e o Plano Nacional de Internet das Coisas.

Para tanto, peço aos Nobres Senadores membros desta Comissão a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE VIANA**



10

RCT
00014/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CAE/CCT

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública Conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Ciência e Tecnologia, a fim de discutir os impactos econômico e social da implementação de um marco regulatório de proteção de dados pessoais pelo Estado brasileiro, com a presença dos seguintes convidados:

1. Senhora **Laura Schertel Mendes**, Doutora em Direito Privado pela Universitat de Berlim, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB/ Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público - CEDIS/IDP;
2. Senhor **Frederico Meinberg Ceroy**, Promotor de Justiça e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG;
3. Senhora **Ana Paula Bialer Ingham**, Consultora de Políticas Públicas do Conselho da Indústria de Tecnologia da Informação – ITI;
4. Senhor **Vladimir Barros Aras**, Procurador da República e Secretário de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República;
5. Senhor **Gustavo Artese**, Mestre em Direito Pela Universidade de Chicago e membro da Associação Internacional de Profissionais de Privacidade - IAPP.

SF117332.72662-04

6. Senhor **Sérgio Paulo Gallindo**, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom.

JUSTIFICATIVA



SF117332.72662-04

Em uma sociedade digital como a que vivemos, o dado – pessoal ou não – já é considerado importante ativo de entidades públicas ou privadas, ao ponto de ser recorrente a premissa segundo a qual se consideram os dados “o novo petróleo”. Ora, atualmente, toda e qualquer empresa vê-se em meio ao processamento de um volume cada vez maior de dados a fim de otimizar sua cadeia produtiva, reduzir custos, aumentar a produtividade. Enfim, tornar mais eficiente sua atividade econômica.

Porém, os dados pessoais não podem ser vistos tão somente como um insumo essencial ao desempenho da atividade empresarial. Sua coleta e processamento, sobretudo aqueles relacionados aos aspectos mais íntimos da vida humana (como as preferências, os hábitos e a vontade do indivíduo) necessitam de especial proteção do Estado, uma vez que são capazes de delinear cenários comportamentais precisos e até mesmo identificar aspectos psicológicos reveladores da personalidade humana. Em poucas palavras: o dado pessoal, quando utilizado para uma finalidade específica, é capaz de revelar quem somos, o que fazemos e do que gostamos, ao ponto inclusive de antecipar opiniões e comportamentos.

Justamente por isso, o uso indevido desses dados podem constituir uma grave violação aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

pessoas. É justamente por essa e outras razões que o Estado precisa desempenhar seu papel na definição normativa dos limites legais para o tratamento de dados pessoais.

Há, nesse sentido, consenso em torno da instituição desse marco regulatório: de um lado, o cidadão, que necessita de proteção. De outro lado, os setores privado e público, que reclamam segurança jurídica que somente a lei é capaz de assegurar. Ainda assim, essa intervenção estatal precisa ser racional, equilibrada, clara e objetiva, pois o impacto decorrente da implementação de um marco legal dessa magnitude pode ser tão edificante quanto assolador, ao ponto de isolar o Brasil de investimentos em inovação tecnológica e mesmo afetar a competitividade externa e interna brasileira.

Nesse sentido, estamos propondo mais uma rodada de debates públicos em torno dessa questão, que muito auxiliarão na relatoria das proposições legislativas em curso nesta Casa.

Estamos seguros de que as contribuições que poderão vir permitirão a construção de um relatório propositivo, de forma a equilibrar os interesses econômicos e sociais e, assim, estimular o uso racional e eficaz das informações, sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do cidadão, nem inviabilizada a atividade econômica.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Senador RICARDO FERRAÇO
PSDB-ES



11

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2011 (nº 2.641, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Sol Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apuí, Estado do Amazonas.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 30, de 2011 (nº 2.641, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *Sistema de Comunicação Sol Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Apuí, Estado do Amazonas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a tramitação do PDS foi sobrestada, em razão de pronunciamento do Senador Aloysio Nunes Ferreira, realizado em 6 de abril de 2011, que apontou falhas nos processos de outorga e renovação de outorga dos serviços de radiodifusão. Em consequência, houve a criação de grupo de trabalho para propor novos procedimentos para as concessões de rádio e televisão, do qual participaram os Senadores Walter Pinheiro, Aloysio Nunes Ferreira e Valdir Raupp.

Seguindo as recomendações do Relatório Final do referido grupo, aprovado em 5 de maio de 2011, foi oficiado o então Ministério das Comunicações para anexar a comprovação de capacidade econômico-financeira relativa aos processos de outorga para emissoras comerciais. A documentação solicitada foi encaminhada por meio do Ofício nº 41, de 2011, do Gabinete do Ministro das Comunicações.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, inciso VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.





SF11901.00014-08

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A respeito da documentação adicional solicitada pelo Senado Federal para demonstrar a capacidade econômico-financeira do *Sistema de Comunicação Sol Ltda.*, o então Ministério das Comunicações enviou as demonstrações contábeis da emissora referentes ao exercício de 2001.

Entretanto, notícias publicadas pela imprensa acusam a entidade que se pretende outorgar de envolvimento em episódio de emissão de notas fiscais “frias” que teria sido objeto de investigações da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Adicionalmente, verificou-se que as proprietárias da entidade em questão respondem ao processo criminal nº 0244569-68.2010.8.04.0001, que tramita na 7ª Vara Criminal da Capital da Justiça Estadual do Amazonas.

Para esclarecer esse episódio, foi aprovado por esta Comissão, em 13 de setembro de 2016, o Requerimento de Informações nº 707, de 2016, relativo ao PDS nº 408, de 2010, que dispõe sobre a outorga de permissão ao *Sistema de Comunicação Sol Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barcelos, Estado do Amazonas. Por se tratar da mesma entidade, entendemos que a resposta ao mencionado requerimento solucionaria a questão, sendo prescindível a apresentação de novo requerimento com idêntico teor.



III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo sobrerestamento da tramitação do PDS nº 30, de 2011, nos termos do art. 335 do Risf, até que seja recebida do Ministro de Estado da Justiça resposta relativa ao Requerimento nº 707, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015 (nº 1.242, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à **RÁDIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS LTDA.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 49, de 2015 (nº 1.242, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF117948-33143-22

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 49, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS LTDA*, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aimorés,

Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário
da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 2015 (nº 1.592, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE INÚBIA PAULISTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 309, de 2015 (nº 1.592, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE INÚBIA PAULISTA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de



SF17439.78752-56

Inúbia Paulista, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 309, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 309, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE INÚBIA PAULISTA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17439.78752-56

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
em caráter terminativo, sobre o Projeto
de Decreto Legislativo nº 370, de 2015
(nº 1.591, de 2014, na Câmara dos
Deputados), que *aprova o ato que*
outorga autorização à ASSOCIAÇÃO
DE RADIODIFUSÃO DE
CARAGUATATUBA - ZONA SUL
para executar serviço de radiodifusão
comunitária, na cidade de
Caraguatatuba, Estado de São Paulo.



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 370, de 2015 (nº 1.591, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CARAGUATATUBA - ZONA SUL* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem

presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de



1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 370, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 370, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CARAGUATATUBA - ZONA SUL* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2016 (nº 192, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBARETAMA - ARCI** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibaretama, Estado do Ceará.



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 37, de 2016 (nº 192, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBARETAMA - ARCI** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibaretama, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi



instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do

art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 37, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 37, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBARETAMA - ARCI* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibaretama, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2016 (nº 257, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Notícia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2016 (nº 257, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Notícia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf..

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Notícia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2015 (nº 753, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ourolândia, Estado da Bahia.



RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 368, de 2015 (nº 753, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ourolândia, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 368, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF117282-02309-64

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 368, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ourolândia, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2016 (nº 699, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE SOBRADINHO – BAHIA** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 22, de 2016 (nº 699, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE SOBRADINHO – BAHIA** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 22, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE SOBRADINHO – BAHIA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2016 (nº 113, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 32, de 2016 (nº 113, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.* O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.


SF17416_52026-97

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 32, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017



Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2016 (nº 178, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE BAIXIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baixio, Estado do Ceará.*

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 36, de 2016 (nº 178, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE BAIXIO* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baixio, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF117846-58641-81

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 36, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 36, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE BAIXIO* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baixio, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017



SF11370.08821-72

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2016 (nº 500, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE BRUMADINHO - ACRCEAB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 98, de 2016 (nº 500, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE BRUMADINHO - ACRCEAB* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

SF11370.08821-72

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.



A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE BRUMADINHO - ACRCEAB* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão, 11 de abril de 2017.

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

22

PARECER Nº , DE 2017

SF11977-07371-49

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2016
(nº 885, de 2013, na Câmara dos Deputados), que
*aprova o ato que outorga permissão à
OCANCOMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.
para explorar serviço de radiodifusão sonora em
frequência modulada na cidade de São José de
Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 45, de 2016 (nº 885, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF11977-07371-49

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf. A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nada obstante, necessário se faz apresentar emenda de redação para corrigir pequeno erro de grafia na designação da entidade outorgada.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 45, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.* para explorar serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2016, a denominação “Ocam Comunicação Digital SE Ltda.” por “Ocan Comunicação Digital SE Ltda.”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

23

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2016 (nº 412, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RIO FORTE DE APOIO A COMUNICAÇÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centenário, Estado de Tocantins.*

SF16171.56059-13


RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 67, de 2016 (nº 412, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO RIO FORTE DE APOIO A COMUNICAÇÃO E CULTURA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centenário, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF16171.56059-13

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 67, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 67, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO RIO FORTE DE APOIO A COMUNICAÇÃO E CULTURA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centenário, Estado de Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF16171.56059-13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2016 (nº 456, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Organização Radiodifusão de Cesário Lange Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo.



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 71, de 2016 (nº 456, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Organização Radiodifusão de Cesário Lange Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 71, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Organização Radiodifusão de Cesário Lange Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cesário

Lange, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



25

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2016 (nº 218, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE GARARU** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gararu, Estado de Sergipe.



SF1751.33558-15

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 55, de 2016 (nº 218, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE GARARU** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gararu, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE GARARU* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gararu, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



26

PARECER Nº , DE 2017
SF117204.76289-96

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2015 (nº 1475, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Inhandava Promoções Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 282, de 2015 (nº 1475, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Inhandava Promoções Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF117204.76289-96

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF117204.76289-96

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 282, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Inhandava Promoções Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

27

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2016 (nº 458, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – FUFS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.*



RELATOR: Senador LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 72, de 2016 (nº 458, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – FUFS* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 72, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – FUFS* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

28

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 279, de 2015 (nº 1.366, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Ângulo para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ângulo, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 279, de 2015 (nº 1.366, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural e Comunitária de Ângulo* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ângulo, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 279, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF17515.20346-64

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 279, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural e Comunitária de Ângulo* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ângulo, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

29

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2015
(nº 1.634, de 2014, na Câmara dos Deputados),
que *aprova o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária Amigos da Campina
para executar serviço de radiodifusão
comunitária, na cidade de São Leopoldo, Estado
do Rio Grande do Sul.*



SF117542.222731-10

RELATOR: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 289, de 2015 (nº 1.634, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Amigos da Campina* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 289, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 289, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Amigos da Campina* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



30

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2015 (nº 95, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.



RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 325, de 2015 (nº 95, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF117251.49104-75

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 325, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 325, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

31

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2015 (nº 1.530, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Monte Azul para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 340, de 2015 (nº 1.530, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Monte Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 340, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Cabe registrar a existência de relatório concluindo pela rejeição do projeto¹. Isto porque um dos membros da Associação Cultural de Monte Azul e membro do Conselho Comunitário da entidade – ANTONIO IDALINO TEIXEIRA (fl. 22), também conhecido como TONINHO DA BARRACA – era vice-prefeito do município de Monte Azul.

O fato de um dos membros da entidade postulante exercer mandato eletivo de vice-prefeito na própria cidade em que a rádio se localiza conflita com a vedação a vinculações político-partidárias estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Ocorre que o Sr. Antonio Idalino Teixeira foi candidato a prefeito do Município de Monte Azul nas eleições de 2016, mas não foi eleito. Dessa forma, seria possível argumentar que, sob o ponto de vista formal, houve a superação do óbice previsto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.

Inegável, porém, a vinculação político-partidária do Sr. Antonio Idalino Teixeira, o que, em princípio, poderia levar ao juízo de rejeição da presente outorga. Nada obstante, entendo que tal medida extrema seria desarrazoada haja vista que, nessa hipótese, a punição estabelecida pelo Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária (Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998) é a aplicação de multa às outorgadas (art. 40, inciso VI, do anexo).

Além disso, o Ministério das Comunicações, ao editar a Portaria nº 4.334, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, cristalizou o entendimento segundo o qual a mera vinculação político-partidária não caracteriza violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.



¹ Em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4445267>, acessado em 13/10/2007.

Conforme se depreende do art. 25 da Portaria nº 4.334, de 2015, o membro da entidade postulante não pode ser detentor de mandato eletivo e nem exercer cargo ou função de direção em partido político:

Art. 25 - São hipóteses de inabilitação:

.....
III - o estabelecimento ou a manutenção de vínculos de qualquer natureza;

.....
§ 2º - Considera-se vinculada, em infração ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, a entidade que, enquanto perdurar a relação jurídica com o Ministério das Comunicações, se enquadre no descrito no artigo 7º, inciso III, notadamente:

I - quando membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado:

a) exerce mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) exerce cargo ou função em órgão de direção de partido político, a nível municipal, estadual, distrital ou federal;

c) exerce cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação que recebem;

d) é dirigente de entidade outorgada ou de outra interessada na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou Comercial; ou

e) exerce cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio.

.....
§ 3º - A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável.

Como se vê, a Portaria nº 4.334, de 2015, não vedava a vinculação político-partidária de membros da entidade postulante.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 340, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Monte Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

32

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2016 (nº 181, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE PORTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí.



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 54, de 2016 (nº 181, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE PORTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF17615.62795-82

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 54, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 54, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE PORTO* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

33



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2017 (nº 1.400, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cascavel, Estado do Paraná.*

SF117577-32822-87

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 70, de 2017 (nº 1.400, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NORTE* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cascavel, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF17577-32822-87

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 70, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 70, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NORTE* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cascavel, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF117577-32822-87

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

34

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2017 (nº 466, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada ao **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPITÓLIO MG** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2017 (nº 466, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada ao **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPITÓLIO MG** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF117372-80925-98



SF11372-80925-98

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de



técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 90, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 90, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada ao *CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPITÓLIO MG* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

35

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2016 (nº 442, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE REGIONAL DE CARIRI - URCA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Crato, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 92, de 2016 (nº 442, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *UNIVERSIDADE REGIONAL DE CARIRI - URCA* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Crato, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *UNIVERSIDADE REGIONAL DE CARIRI - URCA* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Crato, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

36

RCT
00016/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CCT

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública a ser realizada dia 5 de julho, para debater a situação financeira da empresa OI.



À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública:

- Presidente da Oi, **Marco Schroeder**
- Presidente da Anatel, **Juarez Quadros**
- Conselheiro do TCU, **Bruno Dantas**
- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a Oi é a empresa que enfrenta o maior processo de recuperação judicial já realizado no Brasil, com uma dívida de R\$ 64 bilhões.

A empresa pediu socorro à Justiça para tentar evitar a falência há exatamente um ano e evitar uma intervenção do governo.

A nova gestão, pelo presidente Marco Schroeder, tenta viabilizar um plano de recuperação.

A Oi contraiu uma dívida impagável em junção de fatores que incluem uma legislação antiga no setor de telecomunicações no Brasil, taxa de juros elevada e decisões de negócios incorretas.

O ministro das Comunicações, Gilberto Kassab, disse nesta segunda-feira (19), à revista Época, que apoia uma eventual capitalização da Oi e acredita que esse seria o melhor caminho para a operadora de telefonia enfrentar o processo de recuperação judicial e as obrigações de investimento previstas em lei.

Diante desses fatos, faz-se urgente a discussão deste assunto tão relevante perante esta Comissão.



Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR